



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0743088/2019

PA COPAM Nº:11125/2017/001/2019

SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR: AREAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME CNPJ: 01.325.260/0001-08

EMPREENDIMENTO: AREAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME / RIO
MANHUAÇU CNPJ: 01.325.260/0004-42

MUNICÍPIO: Pocrane ZONA: Urbana

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Sem incidência de critério Locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN-COPAM 217/17):	PARÂMETRO	PORTE	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-10-0	Lavra em aluvião exceto, areia e cascalho	Produção bruta 12.000m ³ /ano	P	2	0

COORDENADAS GEÓGRAFICAS: 19°28'14" e 41°33'5" ANM/DNPM: 831.248/2015

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Engenheiro de Minas - Jorge Luiz de Oliveira Silva

REGISTRO:

CREA-MG nº.29.979/D

AUTORIA DO PARECER

Maiume Rughania Sá Soares

MATRÍCULA

1.366.188-9

ASSINATURA

Vinicius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.365.375-3



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0743088/2019

O empreendimento Areal Dois Irmão LTDA – ME atuará no setor de mineração e exercerá suas atividades no município de Pocrane. Em 08 de julho de 2019, foi formalizado na Supram Leste o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 11125/2017/001/2019 por meio da modalidade “Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS” via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A atividade foi enquadrada na Deliberação Normativa nº. 217/2017 como “lavra em aluvião, exceto areia e cascalho”, código A-02-10-0. A produção bruta de 12.000 m³/ano, justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista não haver incidência do critério locacional, conforme informado pelo empreendedor no Formulário de Caracterização Ambiental (fl. 05).

Devido a necessidade de informações adicionais, foi encaminhado dia 06/11/2019 via e-mail, o Ofício SUPRAM – LM – N°. 375/2019 – Solicitações de Informações Complementares (DOC SIAM nº.0702196/2019), sendo confirmado o recebimento deste ofício dia 06/11/2019.

Em 18/11/2019 as respostas ás informações foram recebidas em formato digital (via e-mail) de forma tempestiva (DOC SIAM nº. 740309/2019). Contudo, o empreendedor não encaminhou ao órgão ambiental a cópia impressa da documentação (conforme informado via e-mail) para que esta seja anexada no pasta do processo administrativo.

As respostas a solicitação das informações complementares seguem abaixo:

O item 01 solicita “apresentar Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) devidamente quitada, do responsável pela elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (RAS)”. A ART apresentada quando da formalização do processo de licenciamento refere-se ao Relatório de Controle Ambiental(RCA). O solicitado documento não foi apresentado, não atendendo, portanto, o primeiro item do ofício.

O item 02 consta a seguinte solicitação: “Em análise as imagens de satélite verificou-se que o empreendimento não se localiza em perímetro urbano. Foi informado no Requerimento de Licença Ambiental juntado aos autos dos processos que o empreendimento localiza-se na “Zona Rural dos municípios de Pocrane, Alvarenga e Conselheiro Pena”, no entanto no módulo 05 do formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) é informado que o empreendimento localiza-se em Zona Urbana do Distrito de Cachoeirão. Esclarecer a informação apresentando documento municipal (de todos os municípios que abrangem a área do empreendimento) que torna a área urbana ou em expansão urbana”.

Como resposta o empreendedor informa que: “Ocorre que o empreendimento será na estrada de acesso ao município, e terá as atividades principalmente na estrada de acesso ao lado da ponte do distrito, pois neste local é que se irá adentrar no leito do rio. E por ser muito próximo a zona urbana do distrito é que consideramos urbana”. A resposta ao item 02 não atende ao solicitado, considerando a não apresentação do documento que comprove que o empreendimento operará em área urbana.

Frisa-se que, se o empreendimento se localizar em área rural, haverá incidência de critério locacional, desta forma, o processo administrativo deverá ser formalizado com a apresentação de estudo referente ao critério locacional.

Item 03: “Considerando a informação que o empreendimento terá suas atividades desenvolvidas no município de Pocrane, e abrangerá também os municípios de Conselheiro Pena e Alvarenga e, que foram apresentadas Declarações de Conformidade das Prefeituras

Wenceslau



de Pocrane e Alvarenga. Solicita-se apresentar Declaração de Conformidade da Prefeitura de Conselheiro Pena”.

Como resposta foi apresentada Declaração do Município de Conselheiro Pena, datada de 23/10/2018. Tal documento faz referência a Processo de Licenciamento Ambiental Simplificado, na modalidade LAS/Cadastro, CNPJ diferente do processo em tela. O empreendimento citado nesta declaração localiza-se no município de Leopoldina – MG. Ainda, é informado no FCE que o empreendimento abrange os municípios de Pocrane, Conselheiro Pena e Alvarenga, enquanto que na declaração é informada que atividade de extração não é desenvolvida no município de Conselheiro Pena.

Diante do exposto, considera-se o item 03 não atendido.

O item 04 solicita “carta de anuência emitida pelos municípios de abrangência do empreendimento (Pocrane, Conselheiro Pena e Alvarenga), para utilização da área para instalação/operação da atividade”.

Como resposta o empreendedor informa que: “Neste caso a operação será somente dentro do leito do rio e não ocorrerá operação fora do mesmo. A carta de anuência apresentada refere-se ao acesso pela estrada de terra batida pertencente ao município de Pocrane, e é por esta estrada que a empresa irá fazer as operações de entrada e saída do rio. Pois é um local seguro. Depois que a empresa adentrar a balsa ao leito do rio onde será o local para extrair o ouro esta balsa ficará percorrendo o leio do rio e não sai para nada. A canoa que leva o pessoal até a balsa ficará o dia todo estacionada do lado da balsa e a tarde na margem do rio neste local autorizado pela prefeitura”.

Considerando que a balsa percorrerá a área ao longo do curso d’água para realizar a operação, é necessária a anuência dos municípios onde se localiza este curso d’água. Como o documento não foi apresentado, o item 04 não foi atendido.

O item 05 solicita “Esclarecer a informação quanto à forma de desmonte ser mecânica e com a utilização de explosivos, tendo em vista que o método de lavra trata-se de drenagem em leito do rio”. O item foi respondido e considerou-se satisfatório.

O item 06 solicita “Apresentar poligonal do empreendimento com as delimitações de área diretamente afetada (área de lavra, área de apoio e demais estruturas), tendo em vista que foi informada na página 08 do RAS, a existência de estradas de transporte de minério internas ao empreendimento, que não foi apresentado arquivo GEO do polígono do empreendimento, e sim poligonal da Agencia Nacional de Mineração”.

Como resposta o empreendedor informa que: “Por se tratar de dragagem para extração e ouro no leito do rio, o pessoal que trabalha todo o dia, dorme na pousada do distrito, e retorna para o trabalho no dia seguinte, por este motivo não se tem estrutura de apoio e demais estruturas na área do processo”.

Informação básica como o ponto de acesso para a entrada da balsa não foi informada. Considerando que no item 4.5 do RAS (fl. 103) é informado que o armazenamento do minério é ao ar livre e que não consta no arquivo GEO do polígono do empreendimento a delimitação deste local de armazenamento, que o quadro 5.6 do RAS (fl.106) informa que os resíduos produzidos serão condicionados em tambores dispostos na área do empreendimento. Ainda, há informações no item 4 do RAS (fl.103) que a área de lavra compreende 10 ha e ADA de 20ha, tais áreas não foram apresentadas em arquivo digital.

O empreendedor enviou o mesmo arquivo apresentado quando da formalização deste processo de licenciamento. Portanto, a solicitação do item 06 não foi atendida.



O item 07 solicita “apresentar projeto de sistema de drenagem para o empreendimento, acompanhada de ART de profissional habilitado”. O item foi respondido e considerou-se satisfatório.

O item 08 solicita “Esclarecer o preenchimento dos dados de armazenamento/destino do quadro 4.5.2 do RAS. O item foi respondido e considerou-se satisfatório.

O item 10 solicita “Esclarecer a utilização de galões com finalidade de utilização em sanitário, conforme quadro 5.1 do RAS”. O item foi respondido e considerou-se satisfatório.

O item 11: “Considerando que serão necessários 9 funcionários para operar o empreendimento. Preencher os quadros do item 5.4 do RAS”.

Em resposta, o empreendedor informa que: Neste caso os funcionários trabalham de 4 em 4 e 1 fica de sobre aviso para se houver necessidade, este funcionário faz as limpezas da área, estes 01 pessoa fica em terra fazendo os trabalhos de apoio e fazem a troca quando precisa ficar na balsa. Pois, os mesmos levam tudo que precisam para dentro da balsa, as eventualidades que ocorrem esta pessoa fazem.

Contudo, o item 5.4 do RAS trata-se dos efluentes líquidos gerados no empreendimento. A resposta acima não esclarece o que foi solicitado, não atendendo, portanto o item 11.

O item 12: “O quadro 5.1 do RAS informa que haverá consumo de água para lavagem de pisos e equipamentos, proveniente de captação em córrego, entanto o item 5.4.2 – Lançamento final dos efluentes líquido informa que quanto à água de lavagem de pisos e equipamentos, o empreendimento não gera nesse tipo de efluente. Esclarecer a divergência”.

O piso citado e equipamento são os existentes dentro da balsa. Tem que lavar sempre o piso da balsa e os equipamentos tais como epi's, e de pequeno porte desde que estejam sujos. Nós achamos que por se tratar de extração de ouro dentro do leito do rio, e que a geração de sólidos da limpeza ter unicamente que retornar para o rio, não seria como geração de efluente. Mas pelo entendimento do órgão vamos retificar e considerar o item outro e especificar. Os equipamentos contaminados com óleo são destinados a empresas e lava jatos do município.

O item 12 foi atendido parcialmente. Foi adiconada a informação que equipamentos com óleo são destinados a empresas e lava jato do município, não sendo informada quais são estes equipamentos, as empresas para onde são destinados, assim como não foram apresentados os respectivos certificados de regularidade.

O item 13: “Quanto às emissões atmosféricas, foi informada que a fonte trata-se de MOTOR. Solicita-se especificação conforme quadro 5.5”: O item foi respondido e considerou-se satisfatório.

O item 14: “Quanto aos resíduos sólidos (quadro 5.6 do RAS), é informada a produção de papel identificado como RESTOS DE REFEIÇÃO. Solicita-se adequação da informação, preenchendo os dados do quadro com os resíduos de papel e restos de alimento (resíduo orgânico), e quaisquer outros resíduos produzidos no empreendimento”. O item foi respondido e considerou-se satisfatório.

A retirada de minerais como argila, areia, etc., do fundo dos cursos d'água com a utilização de dragas, para fins industriais ou de comercialização necessita além da

Wlaco



autorização do DNPM pela exploração do bem mineral de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Ressalta-se que para a intervenção em recurso hídrico para desenvolvimento da atividade em questão, é necessário a obtenção de outorga (modo de uso: dragagem para fins de extração mineral).

Dessa forma, a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico apresentada pelo empreendedor para fins de extração mineral está incompatível com o disposto acima.

Ainda, de acordo com a Deliberação Normativa nº. 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Areal Dois Irmãos Ltda – ME/Rio Manhuaçu.” para a atividade de “Lavra em aluvião exceto, areia e cascalho”, no município de “Pocrane”, pela ausência e inconsistência de informações que impossibilitam a análise da atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento.

